

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2019-CN - ALTERAÇÃO DA LDO 2019

PARECER Nº _____, DE 2019 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2019-CN, que “Altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019.”

Autor: PODER EXECUTIVO

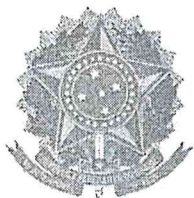
Relator: Deputado FILIPE BARROS

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, no cumprimento de suas prerrogativas constitucionais, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 (LDO 2019). Nesta Casa, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 1, de 2019-CN (PLN 1/2019), do qual nos coube a relatoria.

Em síntese, as alterações propostas pelo Executivo à LDO 2019 são as seguintes:

- permissão para que se adquiram automóveis de representação para uso do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e dos ex-Presidentes da República (art. 17);
- autorização para compensação entre os limites individualizados de despesa primária instituídos pelo Novo Regime Fiscal, no âmbito do Poder Judiciário, a ser formalizada mediante ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos (art. 27);
- esclarecimento de que a compensação de limites individualizados, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, altera tais limites, mas deve respeitar os limites globais dos órgãos integrantes (art. 47);
- delegação para promover alterações orçamentárias unicamente em favor do Ministro da Economia, com a correspondente revogação da delegação em favor dos Ministros do Planejamento e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, como consta do texto sancionado (art. 55);
- autorização (1) para concessão de vantagens a servidores públicos, a título de estímulo ao combate a fraudes, com o objetivo de reduzir despesas obrigatórias;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2019-CN - ALTERAÇÃO DA LDO 2019

(2) para criação de cargos e de funções; e (3) para provimentos de civis ou militares, todas até o montante das quantidades e limites constantes de anexo específico da LOA 2019 (art. 101).

Vale destacar, quanto a esse último ponto, que a alteração da LOA 2019, relativamente aos montantes e limites constantes de seu Anexo V, é matéria disciplinada no PLN 2/2019, cuja designação para relatoria também nos honrou.

No prazo regimental, foram apresentadas sete emendas, conforme especificado abaixo:

- a Emenda nº 1, do Deputado Alexis Fonteyne, e a Emenda nº 6, do Senador Major Olímpio, retiram a menção a “ex-Presidentes da República” do inciso IX do § 1º do art. 17, adicionado pelo PLN, de modo que tais autoridades não possam ser favorecidas com a autorização para compra de automóveis de representação;
- a Emenda nº 2, do Deputado Bohn Gass, suprime o inciso IX do § 1º do art. 17, adicionado pelo PLN, retornando à vedação da aquisição de automóveis de representação que consta da LDO;
- a Emenda nº 3, do Deputado Bohn Gass, suprime o inciso V do § 1º do art. 101, adicionado pelo PLN, deixando de autorizar a concessão de vantagens a servidores a título de estímulo ao combate a fraudes, já que esse combate representaria dever do servidor público;
- a Emenda nº 4, do Deputado Bohn Gass, suprime a expressão “a concessão de vantagens que estimulem o combate a fraudes com o objetivo de reduzir despesas obrigatórias” do inciso IV do art. 101, com o mesmo objetivo da Emenda nº 3;
- a Emenda nº 5, do Deputado Bohn Gass, pretende incluir novo artigo (57-A), vedando a incidência de quaisquer descontos ou deduções relativos a despesas administrativas decorrentes de contratos de repasse ou convênios, quando se tratar de programação oriunda de emenda individual;
- a Emenda nº 7, do Deputado Guilherme Derrite, altera o inciso IX do § 1º do art. 17, adicionado pelo PLN, para exigir dos ex-Presidentes da República, a fim de poderem usufruir dos automóveis de representação, que não tenham perdido o mandato em face de condenação pela prática de crime comum ou de responsabilidade ou de infração eleitoral; e que não tenham sofrido condenação criminal posterior ao exercício do mandato, por órgão colegiado, em face de atos relativos ao exercício da função de Presidente da República, por crimes contra a Administração Pública ou por improbidade administrativa.

É o relatório.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2019-CN - ALTERAÇÃO DA LDO 2019

II. EXAME DA MATÉRIA

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

Sobre o mérito, entendemos que as alterações propostas à LDO 2019 figuram imperiosas, no sentido de ajustar a execução do orçamento em curso às necessidades do governo empossado há poucos meses.

Em primeiro lugar, como esclarecido na Exposição de Motivos nº 22/2019 do Ministério da Economia, a aquisição de automóveis de representação objetiva a *"necessária modernização da frota"*, conforme solicitação do Gabinete de Segurança Institucional. No entanto, ante a situação fiscal delicada por que passa a União, entendemos recomendável que a frota de automóveis de representação seja renovada apenas em parte, no presente momento. Partindo disso, concordamos parcialmente com as sugestões expressas nas emendas do Deputado Alexis Fonteyne e do Senador Major Olímpio, e com a emenda apresentada pelo Deputado Guilherme Derrite, de modo a renovar a frota.

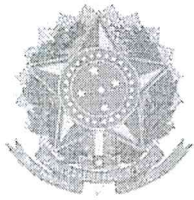
A delegação em favor do Ministro da Economia para efetivação de alterações orçamentárias atualiza a LDO em relação à atual estrutura ministerial. Ao mesmo tempo, racionaliza-se o processo, ao se concentrar numa só autoridade responsável, sem subdelegações, a competência para determinados ajustes de classificação orçamentária.

Quanto às alterações relacionadas ao Novo Regime Fiscal, também nada há que retocar. A permissão para que órgãos do Poder Judiciário procedam à compensação interna de limites de despesa apenas equipara esse Poder ao Legislativo e ao Ministério Público da União, que já contam com permissão idêntica na LDO. Esse mecanismo deve fazer-se cada vez mais necessário, principalmente a contar de 2020, quando não mais haverá a compensação de excesso de despesas por parte do Executivo em favor dos demais Poderes e órgãos autônomos.

Por fim, no tocante à autorização para concessão de vantagens a servidores, julgamos apropriada a aprovação do texto como consta do projeto. Um dos esforços iniciais do governo, empreendido já em janeiro, foi a racionalização da concessão de benefícios da seguridade social, em busca da redução de fraudes e ineficiências. Trata-se de medida importantíssima, complementar à reforma da previdência, e que deve dar início a um padrão continuado de performance da administração do INSS.

As autorizações para criação de cargos e funções e para provimento de civis e militares constituem medida profilática, a fim de que, constatando-se a necessidade, seja mais facilmente manejada a providência própria, mediante novas inclusões de rubricas na lei orçamentária. Neste momento inicial, não haveria deliberação nesses termos, como se depreende do PLN 2/2019, associado a este, e que prevê somente os pagamentos de vantagens.

Nossa análise a respeito das emendas propostas pelos eminentes Pares pautou-se pela busca do equilíbrio entre as intenções do governo expressas no projeto e as contribuições sempre valiosas que certamente os membros desta Comissão têm a prestar. No presente momento, nossa visão é a de que a LDO, bem como suas alterações, deve contribuir, sobretudo, para a melhoria do



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2019-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2019

quadro fiscal. Dessa forma, achamos por bem acatar as emendas que visaram reduzir o impacto da necessidade de renovação da frota de veículos de representação, mas de rejeitar as que objetivaram impedir o pagamento dos incentivos financeiros relativos a combate a fraudes no âmbito da seguridade social.

No caso da Emenda nº 5, pensamos ser de melhor proceder a manutenção da regra atual da LDO 2019 (art. 84, § 3º, inc. II), que estabelece um limite máximo de 4,5% para dedução do valor autorizado das programações decorrentes de emendas individuais para atendimento a despesas administrativas com tarifas de serviços da mandatária. Trata-se de assunto caro aos parlamentares, em vista de recentes elevações dos custos apresentados pela Caixa Econômica para intermediação das parcerias entre a União e os entes subnacionais, mas, por ora, é de bom termo finalizar o exercício com a regra chancelada pelo Congresso no ano passado.

Em tempo, entendemos oportuno recuperar dispositivos constantes da LDO 2018, não replicados na atual. O primeiro trata de permissão para reforma de residências funcionais localizadas em Brasília, em vista de necessidades pontuais dessa natureza verificadas no início da legislatura. O segundo facilita os trâmites burocráticos em favor dos municípios, na forma de permissão para que a assinatura de convênios e instrumentos congêneres possa ocorrer não obstante alguma restrição identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC, permanecendo vedada a transferência dos recursos financeiros enquanto a inadimplência não for definitivamente resolvida. Trata-se de medida que confere previsibilidade aos municípios menores, garantindo um período maior para solução das pendências sem risco de solução de continuidade.

Por fim, tendo em vista a necessidade de recomposição salarial de carreiras mantidas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal ainda este ano, sugerimos acrescentar mais um inciso ao art. 101 da LDO 2019, de forma a, futuramente, por meio de projeto de lei específico, ser providenciado o remanejamento de valores internamente ao referido Fundo.

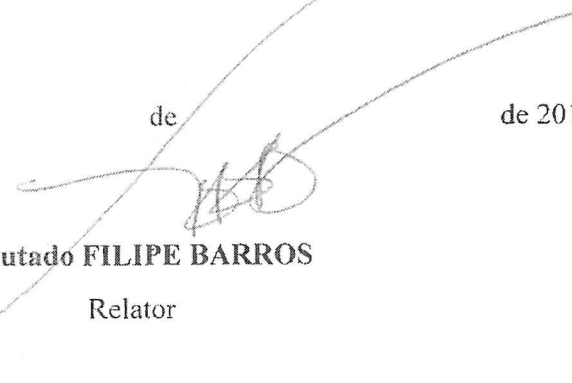
III. VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1, de 2019-CN; pela aprovação parcial das Emendas nº 1 e 6; pela aprovação da Emenda nº 7, na forma do Substitutivo; e pela rejeição das demais Emendas.

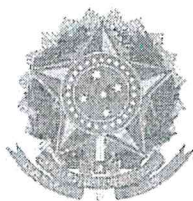
Sala da Comissão, em

de

de 2019.


Deputado FILIPE BARROS

Relator



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2019-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2019-CN

Altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

§ 1º

I - nos incisos I e II do **caput**, as destinações para:

b) representações diplomáticas no exterior;

c) residências funcionais, em faixa de fronteira, no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate a delitos fronteiriços, para:

5. policiais rodoviários federais; e

d) residências funcionais, em Brasília:

1. dos Ministros de Estado;

2. dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

3. do Procurador-Geral da República;

4. do Defensor Público-Geral Federal; e

5. dos membros do Poder Legislativo;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2019-CN - ALTERAÇÃO DA LDO 2019

VII -

c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica;

VIII -

c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica; e

IX - no inciso III do **caput**, a aquisição de automóveis de representação para uso do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e dos ex-Presidentes da República, salvo, quanto aos últimos, se:

a) houver perdido o mandato em face de condenação pela prática de crime comum, de responsabilidade ou de infração eleitoral;

b) tiver sofrido condenação criminal, posterior ao exercício do mandato, por órgão colegiado, em face de atos relativos ao exercício da função de Presidente da República, por crimes contra a Administração Pública ou por improbidade administrativa.

....." (NR)

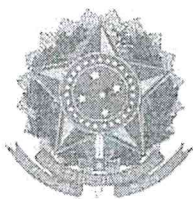
"Art. 27.

§ 10. Respeitado o somatório do inciso II do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica autorizada a compensação entre os limites individualizados no âmbito do Poder Judiciário, a ser formalizada mediante ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme o disposto no § 2º do art. 47." (NR)

"Art. 47.

§ 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, os créditos serão abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do § 1º, respectivamente, respeitados os limites globais desses Poderes e órgãos de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

....." (NR)



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2019-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2019

“Art. 55. O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado da Economia as alterações orçamentárias previstas no **caput** do art. 47, no § 2º do art. 49, nos art. 52, art. 53 e art. 54 e no § 2º do art. 60 desta Lei, e no § 5º do art. 167, da Constituição.” (NR)

“Art. 78.

§ 10. A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, ficando vedada a transferência dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.” (NR)

“Art. 101.

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV - a concessão de vantagens que estimulem o combate a fraudes com o objetivo de reduzir despesas obrigatórias, a criação de cargos e de funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico à Lei Orçamentária de 2019, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I, II e III; e

V - a recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º

III - as dotações autorizadas para 2019, correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado;

IV - os valores relativos à despesa anualizada; e

V - as especificações relativas às vantagens que estimulem o combate a fraudes com o objetivo de reduzir despesas obrigatórias, que identifiquem o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

.....” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2019-CN - ALTERAÇÃO DA LDO 2019

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do **caput** do art. 55 da Lei nº 13.707, de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,